

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.636/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163729-62  
Impugnação: 40.010126536-32  
Impugnante: Posto Alvorada da Serra Ltda.  
IE: 322112708.00-49  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a falta de entrega/entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento, mesmo após reiteradas intimações, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS.** Constatada a divergência entre os valores de ICMS informados/declarados e os escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS. Correta a exigência da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE VISTO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA – LIVRO FISCAL.** Constatado que o Autuado deixou de obter da repartição fazendária o visto em livros fiscais, consoante determinado pelo art. 164 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO IRREGULAR – PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a utilização de aplicativo em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL.** Constatada a escrituração dos livros da escrita fiscal, por Processamento Eletrônico de Dados (PED), sem autorização da repartição fazendária. Correta a exigência da penalidade capitulada na alínea “b” do inciso XXIX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista nos incisos II e XXXIV do art. 54 a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Refere-se o presente lançamento à constatação da prática das seguintes irregularidades pelo Autuado, no período de 01/01/05 a 31/12/07:

1) Entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, em relação ao período de 01/01/05 a 31/12/07;

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

2) Consignação nas DAPIs de valores divergentes daqueles escriturados nos livros Registro de Apuração de ICMS, nos meses de 09/06, 02/07, 06/07 e 12/07, conforme Relatório Fiscal de fls. 06/07;

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

3) Falta do visto da Repartição Fazendária em 14 (quatorze) livros fiscais, quais sejam: livro Registro de Inventário (dos exercícios de 2006 e 2007); Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) nº 5 e 7, relativos ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, por tipo de combustível e por tanque especificados no Relatório Fiscal de fls. 07 e o LMC nº 6, relativos a janeiro a dezembro de 2006, por combustível e tanques especificados no Relatório Fiscal de fls. 07;

Exige-se a Multa isolada especificada no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

4) Utilização de programa aplicativo fiscal no Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em desacordo com a legislação não atendendo ao que determina o art. 130, incisos IV e V da Portaria SRE nº 068, de 04/12/08;

Exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

5) Utilização de sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração de livros fiscais, sem a autorização da repartição fazendária;

Exige-se a Multa isolada capitulada na alínea “b” do inciso XXIX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 04);
- Relatório Fiscal (fls. 05/09);
- Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 10);
- Intimação Fiscal (fls. 11, 13, 15, 17/18);

- Pedido/Comunicação de Uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (fls. 19/20);
- demonstrativos Confronto com DAPI (fls. 21/92);
- demonstrativos ECF – Checagem de Soma (fls. 93/193);
- demonstrativos Contagem de Tipo de Registro (194/219);
- cópias DAPIs e do livro RAICMS (fls. 220/247);
- cópias dos livros Registro de Inventário e LMC (fls. 248/275).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 280/315, onde alega resumidamente o que se segue:

- em decorrência da efetiva falta de recursos técnicos os arquivos eletrônicos não foram entregues nos moldes legais;
- a Fiscalização, após verificar a persistência das irregularidades, exigiu imediatas correções, concedendo-lhe o prazo ínfimo de 5 (cinco) dias para realizar as devidas retificações das informações;
- as inconsistências levantadas pela Fiscalização advieram de falhas no *software* e, de imediato, não havia como saná-las;
- no caso dos arquivos eletrônicos, a infração seria apenas uma e não trinta e seis aplicadas conforme o número de meses;
- por um lapso, foi consignado nas DAPIs valores divergentes dos constantes nos livros fiscais, mas não houve prejuízo ao Erário;
- a penalidade aplicada pela falta de visto da repartição fazendária em livros fiscais também não trouxe prejuízo ao Fisco;
- a utilização de programa aplicativo fiscal no Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em desacordo com a legislação, não gerou prejuízo ao Estado;
- a utilização de sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração de livros fiscais sem a autorização da SEF, não trouxe prejuízos ao Erário.

Faz referência a vários doutrinadores e transcreve alguns preceitos sobre constitucionalidade e princípios legais.

Destaca o caráter confiscatório das multas aplicadas e diz que não se enquadra em nenhuma das proibições que possam impedir o acionamento do permissivo legal disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75 e menciona várias decisões deste conselho em que o permissivo legal foi acionado.

Ressalta que atendeu a todas as intimações da Fiscalização, junta os documentos de fls. 316/645 e requer, ao final, o cancelamento das exigências ou que sejam elas reduzidas ao que restar efetivamente comprovado.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em bem fundamentada manifestação de fls. 647/656, que foi adotada, para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

---

### ***DECISÃO***

### **Do Mérito**

Inicialmente, cabe ressaltar que os fundamentos expostos na referida Manifestação foram utilizados, para a decisão, e, por esta razão, passarão a compô-la, salvo acréscimos e alterações pertinentes.

Será seguida, também, na análise das irregularidades, a mesma didática adotada no Relatório Fiscal, separando-as por tópicos.

1) Entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, em relação ao período de 01/01/05 a 31/12/07.

O Autuado está obrigado, nos moldes do que determina o art. 28 do Anexo V do RICMS/02 a utilizar o ECF.

Desta forma, à luz das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 10 e no art. 11, ambos do Anexo VII do regulamento citado, está obrigado a transmitir, mensalmente, os arquivos eletrônicos com os registros fiscais correspondentes às operações realizadas em seu estabelecimento.

A Fiscalização, após consultar o sistema central de controle de entrega de arquivos eletrônicos da Secretaria, detectou o não cumprimento desta obrigação e intimou o Contribuinte, em 01/09/09, a transmitir os arquivos eletrônicos relativos ao período de maio a junho de 2007 e dezembro de 2007 e retransmitir aqueles referentes aos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2006 e julho de 2007 a novembro de 2007 com as devidas correções dos erros e omissões que foram apontadas.

A intimação foi reiterada em 15/09/09.

Porém, mesmo intimado, os arquivos se mantiveram irregulares, apresentando divergências de valores entre os registros tipo 60A e tipo 60D, nos meses de janeiro, março e maio a dezembro de 2005; falta do envio dos registros tipo 60D nos meses de fevereiro e abril de 2005, de janeiro a setembro de 2006 e julho a dezembro de 2007; ausência dos registros tipo 60M, 60A e 60D nos arquivos eletrônicos relativos aos meses de outubro de 2006 a junho de 2007; e, por fim, ausência dos registros tipo 74 nos arquivos relativos aos meses de fevereiro 2005, fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007.

A forma de apresentação dos arquivos eletrônicos está estabelecida no Anexo VII do RICMS/02 que, dentre outras exigências, assim determina:

Parte 1

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

(...)

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 1º - O arquivo eletrônico será mantido do seguinte modo:

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

a - Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

(...)

Os arquivos eletrônicos transmitidos pelo Impugnante, conforme mencionado, contêm diversas irregularidades, as quais foram apontadas pela Fiscalização no Relatório Fiscal acostado às fls. 05/09 dos autos.

Contrariando a disposição expressa no subitem 16.4.1.1 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, ditos arquivos não apresentam o conteúdo do “*Registro 60D*”, por exemplo, o qual é composto pelas informações totalizadas por código de produto ou serviço, conforme registrado nos documentos fiscais (cupons) emitidos no dia pelo ECF.

Parte 2

16.4 - REGISTRO TIPO 60 - Resumo Diário (60D):

16.4.1.1 - Registro obrigatório a ser contemplado no arquivo eletrônico com a totalidade das operações e prestações, transmitido mensalmente;

16.4.1.2 - Registro composto com as informações totalizadas por código do produto ou serviço registrado em documentos fiscais emitidos no dia pelo equipamento identificado no campo 04;

(...).

A falta de informação dos dados no aludido “*Registro 60D*”, por contribuintes que emitem grande quantidade de cupons fiscais, vem se tornando prática usual, pois, sabem os mesmos que a Fiscalização, ao ser privada das informações diárias de vendas, em meio eletrônico e totalizadas por produto, terá sua tarefa fiscalizatória dificultada, pois, neste caso, passará a ser necessário o manuseio de cada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cupom fiscal emitido no período, sua digitação e conferência, para posterior elaboração de relatórios com a totalização das saídas por produto.

No caso do Sujeito Passivo, está o mesmo obrigado, por força da legislação em vigor, a emitir o cupom fiscal em todas as operações de saída que comprovar, ou seja, 100% (cem por cento) de seu faturamento mensal deve estar comprovado por meio de cupons fiscais regularmente emitidos.

O Impugnante, junto à sua peça de defesa, apresentou os comprovantes de entrega dos arquivos Sintegra dos meses de agosto a novembro de 2009 (fls. 638/645) e comprovantes de Contagem de Tipo de Registro relativos aos meses de fevereiro e abril de 2005, janeiro de 2006 a dezembro de 2007 (fls. 611/636), todos transmitidos após o início da ação fiscal, em 01/09/09, da qual o Autuado foi cientificado em 03/09/09.

Desta forma, resta comprovada a irregularidade arguida pela Fiscalização, evidenciando-se correta a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, por infração, ou seja, correspondente a cada mês que o Contribuinte não entregou ou entregou com irregularidades os arquivos magnéticos.

2) Consignação nas DAPIs de valores divergentes daqueles escriturados nos livros Registro de Apuração de ICMS, nos meses de 09/06, 02/07, 06/07 e 12/07, conforme Relatório Fiscal de fls. 06/07.

O Defendente alega que houve um lapso ao consignar nas DAPIs valores divergentes dos constantes nos livros fiscais e que não houve prejuízo ao Erário Estadual.

Alega que retransmitiu as DAPIs corrigindo as divergências e anexa às fls. 352/387 os documentos retransmitidos.

Todavia, os argumentos trazidos e as providências tomadas, após o início da ação fiscal e da lavratura do Auto de Infração, não têm o condão de eximir o Impugnante da exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

A obrigação tributária, seja principal ou acessória, submete-se ao princípio da legalidade, o que impõe ao Contribuinte a estrita observância dos mandamentos insertos na legislação de regência.

Assim, como restou comprovado que as DAPIs foram transmitidas com as irregularidades descritas no AI, correta é a exigência da Multa Isolada capitulada na alínea "a" do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

3) Falta do visto da repartição fazendária em 14 (quatorze) livros fiscais, quais sejam: livro Registro de Inventário (dos exercícios de 2006 e 2007); Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) nº 5 e 7, relativos a janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2007, por tipo de combustível e por tanque especificados no Relatório Fiscal de fls. 07 e o LMC nº 6, relativos a janeiro a dezembro de 2006, por combustível e tanques especificados no Relatório Fiscal de fls. 07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante junta os documentos de fls. 391/418, para comprovar que, mesmo após a ação fiscal e no prazo da defesa, se dirigiu à repartição fazendária para obtenção dos vistos nos livros fiscais e considera que não houve prejuízo ao Erário.

No entanto, conforme se infere da arguição da defesa, o procedimento se deu após a lavratura do Auto de Infração.

Portanto, mostra-se correta aplicação da penalidade isolada, prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6763/75, que assim determina:

Art. 54- As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II- pela falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 UFEMGS por livro;

(...).

4) Utilização de programa aplicativo fiscal no Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em desacordo com a legislação não atendendo ao que determina o art. 130, incisos IV e V, da Portaria SRE nº 068, de 04/12/08.

A Portaria 068/08, que em seu art. 130, determina:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

(...)

IV - imediatamente antes da emissão do documento Redução Z a que se refere o art. 106, emitir, pelo ECF, relatório gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo programa aplicativo fiscal;

V - manter o relatório gerencial de que trata o inciso anterior, anexo ao documento Redução Z a que se refere o art. 106, observado o disposto em seu § 3º.

(...).

Sobre esta irregularidade, o Contribuinte diz que durante a ação fiscal tentou emitir relatório gerencial, porém não obteve êxito e que tal situação não trouxe qualquer prejuízo ao Erário. Traz os documentos de fls. 492/496, para comprovar a sua emissão posterior.

Porém, restou comprovada a infração arguida, mostrando-se correta a aplicação da penalidade capitulada no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6763/75.

5) Utilização de sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração de livros fiscais, sem a autorização da repartição fazendária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante junta os documentos de fls. 388/390 para comprovar que obteve autorização para uso de sistema de processamento eletrônico de dados antes da lavratura do Auto de Infração.

Todavia, mostra-se correta a exigência fiscal, visto que a obrigatoriedade de obter autorização da Secretaria de Fazenda, para utilização do sistema PED para escrituração de livros fiscais, deve anteceder a utilização e encontra disciplinada nos dispositivos legais a seguir:

Lei n.º 6763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...).

RICMS/02

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidos neste Anexo.

(...)

§ 6º - A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto neste Anexo.

Art. 2º - O pedido de uso, alteração, recadastramento e cessação de uso de PED, será feito mediante protocolização, na Administração Fazendária (AF) a que o estabelecimento requerente estiver circunscrito, do formulário Pedido/Comunicação de Uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, modelo 06.04.65, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet ([www.sef.mg.bov.br](http://www.sef.mg.bov.br)), preenchido de acordo com instruções contidas no Manual de Orientação constante da Parte 2 deste Anexo, em 3 (três) vias, que, após a decisão de que trata o artigo 3º desta Parte, terão a seguinte destinação:

(...).

Desse modo, incumbe tão somente ressaltar que a Fiscalização aplicou, adequadamente, as penalidades capituladas no Auto de infração em comento, evidenciando-se a perfeita subsunção dos fatos às normas, em todas as situações descritas.

Porém, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 658 e que a infração não resultou em falta de pagamento



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multas isoladas previstas no art. 54, incisos II e XXXIV da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a 5% (cinco por cento) do seu valor as multas isoladas previstas nos incisos II e XXXIV do art. 54 da mesma Lei. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**